



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 01618/91

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Procuradoria Geral de Justiça. Legitimidade do enquadramento de cargos com fulcro na Lei 5.240/90. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02058/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial realizada junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em abril de 1991 objetivando a análise do enquadramento de cargos realizado com base na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16).

A Auditoria desta Corte, em seus reiterados posicionamentos, após a análise dos documentos apresentados, entendeu pela ilegalidade das efetivações dos 78 servidores elencados no Anexo Único de fls. 493/494. Ademais, menciona que, caso se entenda pela ilegalidade dos atos de admissão e não sejam concedidos os respectivos registros, pela necessidade de reformulação da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 17.729/12 (Atos de Pessoal - Aposentadoria), que registrou o ato aposentatório do servidor Francisco Alberto Cisneiros Wanderley.

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer de fls. 44/48 cuja conclusão foi no sentido de conclamar o Procurador Geral de Justiça para restabelecer a legalidade com relação às transferências de cargos realizadas pelo Ministério Público Estadual com base na Lei nº 5.240/90 e que foram consideradas ilegais. Em Cota de fls. 496/489, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão ratifica o parecer exarado nos autos.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, cumpre ressaltar que o referido processo faz referência a casos de transferência de funcionários de um cargo para outro, publicados no Diário Oficial de 07/03/1991 (fls. 03); no Diário Oficial de 22/01/1991 (fls. 04/06); no Diário Oficial de 20/02/1990 (fls. 08); e no Diário Oficial de 27/02/1990 (fls. 09/12) com base na Lei nº 5.240/90. Depreende-se, portanto, que o exame do mérito da legalidade dos atos de pessoal em análise encontra-se comprometido, inclusive por força da irrazoabilidade, tendo em vista terem passados 27 anos, por inteligência dos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações e da Consolidação da Situação Fática.

Menciona-se, ainda, as decisões contidas nos Acórdãos AC1 TC – 00824/2011 e AC1 TC 2711/2011, que resolveram questão análoga, determinando a manutenção dos servidores da SUPLAN nos seus respectivos cargos, tendo em vista o decurso do prazo desde a edição dos atos até o pronunciamento da Corte de Contas, bem como o princípio da segurança jurídica e a boa fé dos contratados.

Matéria correlata também já foi objeto do julgamento desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 03272/91, referente à transferência de servidores para o cargo de Defensor Público. Na ocasião, através do Acórdão APL TC 00525/13, o relator se pronunciou nos seguintes termos:

*“[...] cabe mencionar ser de todo inconveniente, em nome do **princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado**, modificar **situação há mais de 20 (vinte) anos consolidada**. O **princípio da segurança jurídica** está a garantir a eles uma proteção que o direito atual reconhece ser necessária para a estabilidade das relações, **independentemente das condições em que foram praticados os atos impugnados**. Neste aspeto, não constitui demasia **manter em vigor tais atos**, em que pese a **eiva de nulidade** que recaem sobre ele, porquanto o **desfazimento de atos que já produziram efeitos após vários anos**, mesmo que sejam **considerados viciados**, mostra-se **não razoável**”.*

A decisão proferida no Acórdão APL TC 00525/13 prestigiou, portanto, a segurança jurídica e a teoria do fato consumado, julgando não ser razoável, em virtude da estabilidade das relações, o desfazimento de atos que já produziram efeitos após vários anos. Por esta razão, decidiu-se no sentido de conceder registro aos atos de transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo I e II do *decisum* em tela e pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, segundo a prática regimental.

Nesta mesma seara, foi decidido, através do Acórdão AC2 TC 01186/10, emitido nos autos do Processo TC 06402/99, referente a admissões de pessoal sem concurso público concretizadas em 1990, por sua legalidade, com fulcro em entendimentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União, quando deliberaram acerca de contratações efetuadas pela INFRAERO. A seguir, transcreve-se o posicionamento do Ministério Público:

“Em razão da natureza da matéria é recomendável a adoção do posicionamento do órgão federal de controle externo, notadamente tendo em vista o tempo já transcorrido entre as admissões e os dias atuais, fato que autoriza a consolidação da relação jurídica constituída, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal...”

O Processo TC 02838/98, por sua vez, foi constituído com a finalidade de verificar o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92. Na ocasião da emissão das decisões em comento, o Tribunal negou registro aos atos de transferências de cargos concedidas a diversos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Todavia, quando da apreciação dos referidos autos, através do Acórdão APL TC 00253/13, esta Corte de Contas, à unanimidade, conforme voto do Relator, decidiu DECLARAR a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos de transferências analisados (ANEXOS I e II) para:

- A. Considerar prejudicado o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92; e
- B. Conceder o competente registro dos atos, conforme ANEXOS I e II.

De igual maneira, no Processo TC 05859/04, referente à Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL TC 00393/12, emitido em sede de Representação oferecida pelo Deputado Estadual Frei Anastácio contra o Governador do Estado da Paraíba acerca da transposição de cargos para Delegado da Polícia Civil, e, mantendo-se coerência com a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00525/13, este Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL TC 00263/17 para:

1. Considerar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL TC 00398/12;
2. Conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maísa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa.

Sendo assim, consoante a vasta jurisprudência já mencionada, entendo, invocando a prescritibilidade e em homenagem aos **princípios da boa fé, segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas** existente entre administrado e administração, que os servidores elencados no Anexo Único de fls. 493/494 devem permanecer, excepcionalmente, em seus cargos, sejam eles ocupantes da ativa ou os que já estão aposentados.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Legitimidade do enquadramento de cargos** realizado com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16), cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria, em consonância com decisões nesta direção já prolatadas por esta Corte, e, em consequência, que **sejam mantidos nos cargos que ocupam atualmente;**
2. **Concessão do competente registro** aos atos realizados com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16) e cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria;
3. **Arquivamento dos autos.**

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01618/91, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar pela legitimidade do enquadramento de cargos** realizado com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16), cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria, em consonância com decisões nesta direção já prolatadas por esta Corte, e, em consequência, que **sejam mantidos nos cargos que ocupam atualmente;**
2. **Conceder o competente registro** aos atos realizados com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16) e cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria;
3. **Arquivar os autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 18:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO